



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Apresentação: 06/11/2024 16:46:59:140 - CMADS
PRL1 CMADS => PL 2257/2024
PRL n.1

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.257, DE 2024

Institui a obrigatoriedade de reavaliação periódica das zonas de risco de deslizamento e alagamento pelos municípios e estabelece diretrizes para o planejamento urbano em tais áreas.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 2.257/2024, do deputado Amom Mandel, tem como objetivo instituir a obrigatoriedade de reavaliação periódica das zonas de risco de deslizamento e alagamento pelos municípios brasileiros. Com a crescente incidência de desastres naturais e a ocupação desordenada do solo, o projeto busca estabelecer diretrizes que visam a garantir a segurança da população e a sustentabilidade ambiental. O PL define zonas de risco como áreas suscetíveis a deslizamentos de terras e rochas ou propensas a inundações temporárias devido a chuvas intensas ou elevação de corpos d'água.

A proposição determina que os municípios, com o apoio de órgãos estaduais e federais de meio ambiente e defesa civil, devem identificar e classificar as zonas de risco a cada cinco anos, restringir a construção em áreas de alto risco e promover a realocação de moradores para locais seguros, assegurando o direito à



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244518892500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto



* C D 2 4 4 5 1 8 8 9 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

moradia adequada. Além disso, o PL propõe a criação de um cadastro nacional de zonas de risco, acessível aos órgãos de planejamento urbano e à população, contendo informações sobre a localização, classificação do risco e medidas de mitigação adotadas. Os recursos para a implementação das medidas serão provenientes de dotações orçamentárias municipais, fundos estaduais e federais, e contribuições de programas internacionais.

A não conformidade com as disposições do PL sujeitará os municípios a penalidades como a suspensão de verbas federais destinadas à infraestrutura urbana e ambiental e multas revertidas para fundos de mitigação de desastres naturais.

O projeto não possui apensos, e foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Encerrado o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas na CMADS, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A apresentação do Projeto de Lei 2.257/2024 é uma oportunidade de aprimorar as políticas de planejamento e gestão territorial já vigentes. O Estatuto da Cidade, Lei 10.257/2001, já contempla a necessidade de planejamento urbano incluindo medidas de prevenção de desastres. Trata-se do art. 42-A, com dispositivos incluídos pela Lei 12.608/2012 (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC). A própria PNPDEC criou o cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou



* C D 2 4 4 5 1 8 8 9 2 5 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

processos geológicos ou hidrológicos correlatos (art. 6º, VI), o que também já contempla parte das provisões do projeto de lei.

Inobstante propor medidas que já estão vigentes na legislação brasileira, a proposição, ao inserir a obrigatoriedade de reavaliação periódica das zonas de risco, assegura que as medidas de prevenção e mitigação sejam parte integrante do planejamento urbano e não ações isoladas ou episódicas. No entanto a Lei Complementar 95/1998 estabelece que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei (art. 7º, IV), o que torna necessário compatibilizar o projeto de lei com o Estatuto da Cidade, sem criar sobreposições ou redundâncias com as demais leis.

Pelas razões apresentadas, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.257/2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2024.

Deputado NILTO TATTO
Relator



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244518892500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto



* C D 2 4 4 5 1 8 8 9 2 5 0 0 *

PRL n.1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Apresentação: 06/11/2024 16:46:59:140 - CMADS
PRL1 CMADS => PL 2257/2024
PRL n.1

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.257, DE 2024

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para instituir a obrigatoriedade de reavaliação periódica das áreas de risco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo obrigar os municípios a realizar uma reavaliação periódica das zonas de risco de deslizamento e alagamento, visando a adoção de medidas preventivas e de planejamento urbano que assegurem a segurança dos habitantes e a sustentabilidade ambiental.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Zona de risco de deslizamento: áreas onde as características geológicas, geotécnicas e hidrográficas aumentam a susceptibilidade a movimentos de massa gravitacional do tipo deslizamento de terras e rochas.

II - Zona de risco de alagamento: áreas propensas a inundações temporárias provocadas por intensas precipitações pluviométricas ou elevação de nível de corpos d'água.

Art. 3º Os municípios deverão, com o auxílio de órgãos estaduais e federais de meio ambiente e defesa civil:



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244518892500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto



* C D 2 4 4 5 1 8 8 9 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

I - Identificar e classificar as zonas de risco existentes em seu território a cada cinco anos;

II - Restringir a concessão de novos alvarás de construção em áreas classificadas como de alto risco, conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA);

III - Promover a realocação de moradores de áreas classificadas como de alto risco para locais seguros, garantindo o direito à moradia adequada, devendo ser apresentado pela Defesa Civil laudo atestando a interdição total e permanente do imóvel.

Art. 4º Será criado um cadastro nacional de zonas de risco, acessível aos órgãos de planejamento urbano e à população, contendo as seguintes informações:

I - Localização geográfica das zonas de risco;

II - Classificação do nível de risco;

III - Medidas adotadas pelo município para mitigação dos riscos.

Art. 5º Os recursos para a implementação das medidas previstas nesta Lei virão de:

I - Dotações orçamentárias próprias dos municípios;

II - Fundos estaduais e federais de meio ambiente e defesa civil;

III - Contribuições de programas internacionais de apoio à gestão ambiental e urbana.

Art. 6º O não cumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeitará o município a multas, cujo valor será revertido para fundos de mitigação de desastres naturais.

Art. 7º O § 1º do art. 42-A da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42-A.



* C D 2 4 4 5 1 8 8 9 2 5 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

§ 1º A identificação e o mapeamento de áreas de risco serão reavaliados a cada cinco anos e levarão em conta as cartas geotécnicas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2024.

Deputado NILTO TATTO
Relator



* C D 2 4 4 5 1 8 8 9 2 5 0 0 *